



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

Rafael Lamera Giesta Cabral¹
Ulisses Levy Silvério dos Reis²

Resumo

Autonomia universitária é o princípio que garante às universidades e instituições de ensino superior a liberdade de gerir suas próprias atividades acadêmicas, administrativas e financeiras, sem interferência externa indevida. Nos últimos anos, em decorrência da polarização política, a autonomia universitária foi atacada em diversas ocasiões, inclusive por meio de decisões judiciais. O objetivo desse artigo é problematizar a autonomia universitária a partir da metodologia de um estudo de caso entre a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e o Poder Judiciário da Comarca de Paranaíba, que no período de 2018 a 2020, impediu a oferta do Curso de Extensão sobre o Golpe de 2016. A suspensão ocorreu porque o juízo entendeu que o curso a ser ofertado não incorporava em sua bibliografia textos favoráveis ao processo de impeachment. Em que pese a oferta do curso ter sido admitida no final de 2020, os usos do aparato judicial para interferir na liberdade de ensinar e de aprender ainda se manteve até o ano de 2023, quando o processo foi encerrado.

Palavras-chave: Autonomia; Universidade; Golpe 2016; Judiciário.

Abstract

Academic autonomy is the principle that guarantees universities and institutions of higher education the freedom to manage their own academic, administrative, and financial activities without undue external interference. In recent years, due to political polarization, academic autonomy has been attacked on numerous occasions, including through judicial decisions. The aim of this article is to problematize academic autonomy through a case study methodology focusing on the University of Mato Grosso do Sul and the Judicial Power of the Paranaíba County, which, between 2018 and 2020, prevented the offering of an Extension Course on the 2016 Coup. The suspension occurred because the judge believed that the course did not incorporate texts favorable to the impeachment process in its bibliography. Despite the course being offered at the end of 2020, the use of judicial apparatus to interfere with the freedom to teach and learn still persisted until 2023, when the process was finally closed.

Keywords: Autonomy; University; 2016 Coup; Judiciary.

*Este texto é fruto de uma conferência, revisada e ampliada para esta versão com coautoria, apresentada no I Seminário “História e Constituição” Protagonismo judicial e cultura constitucional no Brasil contemporâneo, realizado em 22 de junho de 2018, na Escola Superior da Advocacia – ESA da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul – OAB/RS, em Porto Alegre-RS. Na versão original, a análise contemplava três decisões judiciais.

¹ Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília - UnB (2016). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (2010) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS (2007). Professor Visitante, em Estágio Pós-Doutoral, na Faculté de Droit - Université de Montréal, Canada (2021-2022). Atualmente, é professor adjunto no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado Acadêmico) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

² Professor Adjunto C-2 do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Realizou estágio pós-doutoral no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/UFGM). Diretor do Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito (MQD-Lab).



1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura política tem colocado na ordem do dia a atuação do Poder Judiciário e as dificuldades que a Constituição tem enfrentado para dialogar com as estruturas do mundo da política e do direito. Desde a transição do Estado autoritário para o Estado Democrático perfilado pela Constituição Federal de 1988, uma série de reformas institucionais foram implantadas na relação entre os três poderes. Os Poderes Executivo e Legislativo foram os primeiros a enfrentar esses desafios. Por outro lado, não é possível identificar no Poder Judiciário reformas que possam ser significativas em termos estruturais³, principalmente pelo movimento protagonismo que este ente alcançou nos últimos anos.

O cenário que se observa é o de que as reformas substanciais na atuação do Poder Judiciário ocorreram ainda sob os auspícios da Ditadura Militar de 1964-1985. Dado o nível de concertação política outrora existente entre os membros do Judiciário e os agentes militares, os integrantes do primeiro preservaram as suas atribuições e responsabilidades mesmo na transição para os tempos democráticos.

Na transição lenta, gradual e segura, implantada pela Ditadura na década de 1970, o Poder Judiciário antecipou-se e acabou garantindo uma série de autobenefícios, em forma de regulamento ou reforma da carreira, que pode ser considerada até o presente como uma experiência incompatível com a realidade nacional. Trata-se aqui da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), promulgada por meio da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Como se sabe, a LOMAN teve origem no Poder Executivo, mas foi configurada em ampla discussão com os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais, à época, haviam sido nomeados pelo governo de exceção.

Com a Constituição de 1988 e a consequente recepção da LOMAN, o Poder Judiciário forjou um espaço de dupla legitimidade: ao mesmo tempo em que foi projetado como um guardião da Constituição, ampliou sua esfera de competência constitucional, mas sem promover

³ Os autores não ignoram o projeto de reforma do Poder Judiciário implantado em 2004, por intermédio da Emenda Constitucional n. 45. No entanto, a expectativa de transparência e abertura que se esperava acabou por fomentar um movimento de reforma vigiada em um nível de concertação tão alto que, atualmente, tem imposto ao país um movimento de instabilidade frente aos usos sem controle da Constituição, com decisões casuísticas.



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

reformas em seus quadros.⁴ A partir de 1988, a elaboração da Lei Orgânica da Magistratura passou a ser de responsabilidade privativa dos ministros do STF e, desde 2015, os ministros trabalham em um anteprojeto para um novo Estatuto da Magistratura.

O projeto, como registra Rezende (2015), prevê um aumento de prerrogativas e benefícios dos magistrados, com aumento de gastos do Judiciário, polêmicas com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com os juízes de primeira instância, por não terem sido incluídos em votações para presidentes de tribunais, e há propostas de auxílios-educação para filhos com até 24 anos de juízes, desembargadores e ministros; auxílio moradia equivalente a 20% do salário; auxílio transporte; licenças para estudar no exterior com remuneração extra e até mesmo o reconhecimento de que, se houver feriados nos sessenta dias de férias a que os juízes têm direito a gozar por ano, estes não deverão ser contabilizados, oportunidade em que o período de folga seria prolongado na mesma quantidade de dias.

Há alguns anos, a saga judicial para incorporar o auxílio-moradia mensal de R\$ 4.200,00 aos magistrados atingiu um efeito tragicômico de verdadeira chicana jurídica, de lavra de um ministro do STF, ao determinar que o caso deveria ser discutido em uma Câmara de Conciliação, a ser instalada pela Advocacia-Geral da União.⁵ Por outro lado, essa estratégia utilizada pelo STF está diretamente ligada a um outro movimento – tampouco republicano – que atinge diretamente os interesses dos procuradores da União ao recebimento dos honorários de sucumbência em que atuaram, mas que, dado os limites deste trabalho, não serão aqui tratados.

Como se pode observar, a chamada Reforma do Poder Judiciário – efetivada por intermédio da Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004 –, não foi capaz de trazer a instituição para a realidade nacional e, ao que parece, acabou por afastá-la – progressivamente – de uma leitura constitucional capaz de impor contenção aos abusos judiciais, tornando-se, em uma experiência limite, mais um jogador poderoso (com capacidade de cooptação) nas relações dos três poderes.

Esse cenário reflete apenas um dos aspectos que compõem a ordem do dia na relação

⁴ Até 2003, ainda havia ministros do STF nomeados pelo último ditador, João Baptista de Oliveira Figueiredo.

⁵ Para maiores detalhes, ver a reportagem de Pompeu (2018) e Moraes; Cabral (2021).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

estabelecida entre Poder Judiciário, Constituição, Direito e Política. Poderíamos ainda citar a decisão do Supremo no caso em que excluiu o Presidente do Congresso Nacional, senador Renan Calheiros, em 2016, da linha de sucessão (BRASIL, 2016)⁶; os conflitos entre Judiciário e Legislativo no caso da Vaquejada⁷; e até mesmo a decisão de um juiz de primeira instância da Justiça Federal em Brasília que determinou ao Presidente do Senado, Eunício de Oliveira, a abertura de uma CPI para apurar a dívida pública brasileira.⁸

Os exemplos são abundantes e ocorrem em todas as instâncias judiciais. No entanto, para este momento, escolhemos um caso cuja repercussão não alcançou as principais páginas da imprensa nacional. Trata-se de uma decisão lançada por um juiz estadual de primeira instância, localizada no interior do Estado de Mato Grosso do Sul, que concedeu uma liminar para impedir que uma Universidade Pública ofertasse um curso de extensão em que se fazia referência ao processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016.

O caso traz à tona um novo movimento em que o Poder Judiciário avoca competências de um típico Tribunal da História, numa tentativa de estabelecer limites metodológicos “potencialmente” adequados para a pesquisa acadêmica (inclusive para a história do tempo presente), bem como em encampar aquilo que deveria ser considerada uma narrativa incontroversa sobre os fatos passados. Em um olhar retrospectivo, o Supremo Tribunal Federal já teve atuações nesse sentido, tanto no Caso Ellwanger (HC n. 82.424), que negou *habeas corpus* a um editor de livros condenado por racismo em Porto Alegre, quanto, mais recentemente, analisou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153,

⁶ Um dos destaques dessa decisão foi a manutenção do mandato e do cargo de Presidente do Senado Federal de Renan Calheiros.

⁷ Em outubro de 2016, o STF derrubou uma lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática da Vaquejada (situação em que um boi é solto em uma pista e vaqueiros, montados em cavalos, tentam derrubar o animal pelo rabo), por entender que a atividade feria os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente ao impor sofrimentos aos animais. Um mês depois da decisão, o Congresso Nacional aprovou uma lei, sancionada por Michel Temer ainda em novembro de 2016, em que não seriam consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Em 6 de junho de 2017, uma Emenda à Constituição (n. 96) acrescentou o parágrafo sétimo ao art. 225 para permitir práticas como vaquejada e rodeios com conteúdo de patrimônio cultural brasileiro, preservando-se o bem-estar dos animais envolvidos.

⁸ Com uma subchamada curiosa, intitulada “Faisca entre Poderes”, a Revista Consultor Jurídico trouxe em destaque que o TRF-1 havia cassado, em 5 de junho de 2018, a decisão judicial que obrigava o Congresso a criar uma CPI da dívida Pública. O Juiz Waldemar de Carvalho, da 14ª Vara Federal de Brasília, havia dado aos parlamentares 30 dias para instaurar a comissão processante, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil ao presidente do Senado, Eunício de Oliveira (CONJUR, 2018; POMPEU, 2018b).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

sobre o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para que a corte desse uma interpretação conforme à Constituição de 1988 ao parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia).

A decisão que se analisará neste ensaio pretende avocar para dentro do raio de atribuições do Poder Judiciário a análise do que e como devem ser ministrados os cursos acadêmicos nas universidades. Neste sentido, o problema de pesquisa aqui destacado é: a autonomia universitária pode ser flexibilizada para dar azo à intervenção judicial em conteúdos e bibliografias de cursos ministrados no ambiente acadêmico? Para que esses objetivos possam ser alcançados esse trabalho se organiza metodologicamente na perspectiva de análise de um caso judicial, que será explorado analiticamente a partir do confronto da decisão tratada como caso paradigma perante o que foi decidido pelo STF. A tese do Supremo tem como objeto a proteção dada pela Constituição ao pluralismo de ideias no ambiente universitário, em especial quanto à liberdade de manifestação política e ideológica. O posicionamento do Supremo será delineado a partir da ADPF 548, que tratou sobre o assunto no âmbito de manifestações políticas ocorridas em ambiente universitário no segundo turno das eleições gerais de 2018.

O trabalho está organizado em duas seções. Na primeira, buscou-se apresentar o caso em análise, de forma a contemplar seu trâmite processual de primeira instância até a Reclamação direcionada ao Supremo Tribunal Federal. Na sequência, problematizou-se a atuação do Poder Judiciário frente às interpretações oferecidas pelo próprio STF.

2 O CASO “CURSO DE EXTENSÃO: GOLPE DE 2016, CONJUNTURAS SOCIAIS, POLÍTICAS, JURÍDICAS E O FUTURO DA DEMOCRACIA NO BRASIL”, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

Entre os meses de março e abril de 2018, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), Unidade de Paranaíba/MS, deu início à divulgação de um curso de extensão sobre o “Golpe de 2016”. Com a expectativa de promover diálogos sobre a conjuntura social, política e jurídica do país, o curso se organizava a partir da oferta de dezessete encontros, entre abril e setembro de 2018, com 120 vagas, cujo tema seria “abordado com o maior rigor acadêmico, de forma científica e não partidária, com o suporte bibliográfico de mais de 60 autores nacionais e



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

estrangeiros” (BRASIL, 2018, s/p.). O foco do curso seria os acontecimentos políticos de 2016, com o processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Vanna Rousseff, conforme apontou o seu Coordenador, Professor Alessandro Martins Prado.⁹

Em 27 de abril de 2018, uma ação popular foi ajuizada por um cidadão em face da UEMS pleiteando a imediata suspensão do curso de extensão, sob a alegação de que sua manutenção caracterizaria desvio da finalidade prevista no ordenamento jurídico para a organização e o funcionamento do ensino superior, uma vez que a abordagem do curso atentava contra o sistema jurídico atual.¹⁰ O autor alegou que o curso tinha a intenção de induzir o seu público a uma visão ideologicamente enviesada dos fatos e que carecia de embasamento científico, por se tratar de conclusões pessoais do professor responsável pela sua elaboração.

A petição acrescentou que a utilização do espaço da UEMS serviria para benefícios particulares, com dispêndio de recursos públicos, configurando ato atentatório à moralidade e à impessoalidade, princípios que regem a Administração Pública. Isso tudo até mesmo porque o caso do *impeachment* já havia sido observado pelo STF, por meio da ADPF n. 378. Na peça, o autor ainda alegava que a autonomia universitária deveria obedecer aos limites previstos no texto constitucional, como os princípios da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

A Universidade, em 4 de maio de 2018, ofertou contestação, alegando, em síntese, que a suspensão do curso importaria em violação ao princípio da autonomia administrativa e pedagógica da Universidade, bem como que o curso foi objeto de deliberação em todas as instâncias da instituição, obtendo a aprovação de seus órgãos colegiados.

Em 11 de maio de 2018, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPEMS), que já havia instaurado procedimento preparatório para apurar possíveis irregularidades no curso, emitiu um parecer em que buscava questionar e responder três questões fundamentais: na primeira, averiguava a possibilidade da realização de cursos que abordem o tema “Golpe de Estado de 2016”; na segunda, verificava quais eram os fundamentos que autorizam a realização de cursos; e, por fim, analisava a necessidade de observância de

⁹ Para maiores detalhes, ver a notícia publicada por Queiroz (2018).

¹⁰ O relato do caso foi extraído dos documentos que guarnecem os autos da Ação Popular (n. 0801502-47.2018.8.12.0018) distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS.



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

parâmetros para tais cursos, em cotejo com este proposto pela UEMS.

Em um primeiro momento, o MPEMS faz uma incursão sobre a liberdade de cátedra (como desdobramento de uma diretriz que concede ao professor a livre exteriorização de seus ensinamentos aos alunos sem qualquer ingerência administrativa, desde que levada em consideração a diretriz do currículo escolar) e da autonomia científica da Universidade. Sob esse prisma, o MPEMS entende que não deve haver restrições que inviabilizassem discussões acerca dos mais variados assuntos no âmbito da Universidade, inclusive por ter verificado que o projeto de extensão obedeceu às regras regimentais internas da UEMS para sua regular oferta. Por outro lado, o MPEMS compreendeu que, para garantir a necessidade da “convivência das liberdades públicas”, as garantias conferidas pela Constituição de 1988 não possuem conotação absoluta. Para o MPEMS:

[...] Tais limites, ao mesmo tempo em que busca garantir o respeito aos comandos normativos contidos no ordenamento jurídico como um todo, busca, ainda, que não haja o esvaziamento de outros princípios que, quando confrontados com a autonomia didático científica, se mostram de estaturas tão ou mais importantes do que ela própria (BRASIL, 2018, p. 141).

Um dos exemplos jurisprudenciais utilizados pelo MPEMS para justificar esses limites foi justamente o HC 82.424 RS (Caso Ellwanger), julgado pelo STF em 2003. O caso, elucidado em uma tese de doutorado na área de História Constitucional (PINHEIRO, 2013), destacou que a liberdade de expressão não é absoluta, submetendo-se à dignidade da pessoa humana. Com esse argumento, o MPEMS avançou para reconhecer que, embora a Universidade tenha liberdade para promover debates no meio acadêmico, estes só podem ocorrer se viabilizarem o efetivo confronto de concepções, como determina o princípio do pluralismo de ideias.

Assim, o parecer do MPEMS começou a registrar que a Universidade não pode promover uma concepção política ideológica exclusiva de modo a inviabilizar o exercício do contraponto de ideias, principalmente após observar que o conteúdo do curso de extensão Golpe 2016 não viabiliza um debate plural, voltando-se exclusivamente à análise de uma visão única acerca de um tema político, violando o respeito ao princípio do pluralismo de ideias. Quando



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

da análise dos documentos que foram anexados na inicial da Ação Popular, o MPEMS entendeu que “as informações relacionadas ao seu cronograma de programação que traz a descrição de títulos dos encontros voltados **exclusivamente** à afirmação do ponto de vista proposto” (BRASIL, 2018, p. 146, [grifo no original]).

Por fim, o MPEMS (2018, p. 147) acordou com o pedido de concessão liminar para suspensão do Curso de Extensão “Golpe de Estado de 2016 – Conjunturas sociais, políticas e jurídicas e o futuro da democracia no Brasil”, “até eventual correção dos vícios apontados, mediante a edição de nova grade de disciplinas, que compreenda a liberdade de aprender e a pluralidade de ideias (obrigação de fazer), no prazo a ser fixado judicialmente.”

Em 17 de maio de 2018, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS analisou o pedido da tutela de urgência, contido na Ação Popular. Na fundamentação da decisão, o juízo entendeu que a autonomia universitária e a liberdade de cátedra não podem ser cartas brancas para desrespeitar os demais princípios e normas previstos no texto constitucional. Reconhecendo que a promoção do curso oferece gastos decorrentes do espaço físico, energia elétrica, material didático e mobilização de pessoal de apoio técnico-administrativo e do corpo docente da instituição, registrou que os recursos públicos são limitados e devem ser aplicados com observância do princípio da eficiência.

Na sequência, o juízo asseverou que a documentação acostada aos autos haveria o descumprimento dos princípios constitucionais da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e ao pluralismo de ideias. Para o juízo, o curso questionado era uma ação coordenada, de natureza política, que visava reagir à fala do Ministro da Educação que criticava a oferta de curso idêntico realizado por outra universidade pública e que, por tal razão, o curso não tinha por objetivo compartilhar com a comunidade local o conhecimento produzido pela UEMS,

[...] mas antes fazer parte de um movimento político para que determinada narrativa político-ideológica prevaleça no cenário nacional, no caso, a compreensão dos fatos a partir do ponto de vista de um partido político específico, que sentiu-se prejudicado pela atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Federal (BRASIL, 2018, p. 198).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

Por reconhecer que “o curso compartilhará com a sociedade o ponto de vista do Partido dos Trabalhadores e não o resultado das atividades de ensino e da pesquisa desenvolvidos pela UEMS sobre o tema em estudo” (BRASIL, 2018, p. 199) e que, embora o conteúdo programático do curso tenha sólido embasamento teórico, mas enviesado por uma determinada concepção ideológica, que se filia o Partido dos Trabalhadores, a suspensão do curso era medida a se impor. Isto porque, prossegue os argumentos contidos na decisão, “não há qualquer menção aos inúmeros artigos científicos e publicações estrangeiras que chegaram à conclusão de que o processo de impedimento da ex-presidente Dilma Rousseff foi legítimo” (BRASIL, 2018, p. 199).¹¹

Na sequência, o juiz compreende que não cabe ao Poder Judiciário interditar o debate ou proibir que qualquer instituição pública sustente teorias de que ocorreu um golpe de Estado no Brasil em 2016, de exigir que prevaleça este ou aquele ponto de vista ou ainda de proibir críticas à atuação do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Poder Legislativo, da imprensa, ou de impedir a divulgação da narrativa de que essas instituições se uniram para depor uma mandatária legitimamente eleita (BRASIL, 2018). No entanto, “quando se utiliza a estrutura de uma universidade pública, com mobilização de agentes públicos, [para a realização desses debates] a Constituição Federal exige, não apenas pede ou sugere, o respeito ao pluralismo ideológico” (BRASIL, 2018, p. 199). A intervenção do Poder Judiciário se justificaria nesse sentido: para assegurar que a observância dos princípios previstos na Constituição e que regem o ensino superior, compreendeu o juiz que seria razoável exigir a inclusão, no conteúdo programático do curso, de textos e autores que defendam o ponto de vista de que o processo de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff foi legítimo.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão do curso, até que o juízo aprovasse as seguintes alterações em seu conteúdo programático (ou a demonstração de que já estão contempladas no projeto original): 1) inclusão de conteúdo produzido no âmbito de projetos de pesquisa científica realizados pela UEMS sobre o processo de deposição da ex-Presidente da República Dilma Rousseff, como forma de garantir a indissociabilidade entre

¹¹ O juiz, para fazer referência às publicações favoráveis ao *impeachment*, cita a Revista Britânica *The Economist* e o Professor Rogério Schmitt, que fez referência a estudos de três agências internacionais que não identificaram qualquer deterioração da democracia brasileira no ano de 2016.



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

ensino, pesquisa e extensão; e 2) inclusão de textos e autores que exponham o ponto de vista de que o processo de *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff foi legítimo, como forma de assegurar o pluralismo de ideias.

Em julho de 2018 a instituição de ensino interpôs um agravo de instrumento contra a decisão liminar que, no mérito, acabou sendo rejeitado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O processo judicial prosseguiu com uma longa instrução que envolvia oitiva de testemunhas. Com a decisão liminar da Ministra Cármen Lúcia na ADPF n. 548, em 27 de outubro de 2018, referendado pelo Plenário do STF em 31 de outubro de 2018, a UEMS solicitou a extinção do processo por perda do objeto, uma vez que o STF havia decidido, em síntese, que qualquer tipo de censura configurava afronta aos princípios de liberdade de manifestação de pensamento e da própria autonomia universitária. No entanto, não foi esse o entendimento do juízo da 2ª Vara Cível que despachou:

Decido. A alegação de perda do objeto da ação formulada pela ré às f. 434/436, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 548/DF, não comporta acolhimento. Com efeito, a decisão monocrática proferida pela e. Ministra Cármen Lúcia na referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental teve como objetivo a declaração de nulidade de decisões judiciais e administrativas proferidas pela Justiça Eleitoral que determinaram buscas e apreensões em instituições de ensino superior em período eleitoral, matéria completamente distinta daquela discutida nestes autos. Veja-se a ementa da referida decisão monocrática: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ELEIÇÕES 2018: MANIFESTAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATOS DO PODER PÚBLICO: BUSCAS E APREENSÕES. ALEGADO DESCUMPRIMENTO A PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUALIFICADA CONFIGURADA: DEFERIMENTO CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. Assinlo que, conforme a fundamentação exposta na decisão interlocutória de f. 193/201, este juízo em momento algum proibiu o debate de ideias, ao contrário, estabeleceu parâmetros para assegurar que a utilização de estrutura e recursos de uma universidade pública para ministrar cursos deve respeitar os princípios constitucionais da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão e o respeito ao pluralismo de ideias. Desta forma,



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

assento que o presente feito apresenta peculiaridades que justificam a não aplicação do entendimento assentado pelo Pretório Excelso na ADPF 548/DF (distinguishing). Feitas essas considerações, indefiro o requerimento formulado às f. 434/436. Por estar o processo em ordem, sem vícios ou irregularidades a serem sanados, declaro o feito saneado. A controvérsia instaurada nestes autos diz respeito: a) à legalidade do ato administrativo que autorizou a utilização de recursos públicos para ministrar o curso “Golpe de Estado de 2016, conjunturas sociais, políticas, jurídicas e o futuro da democracia no Brasil” e b) à existência e extensão dos danos morais coletivos alegados na inicial. Em relação ao primeiro ponto controvertido, observo que trata-se de questão essencialmente jurídica, que dispensa a dilação probatória. Para elucidar o segundo ponto controvertido, reputo indispensável unicamente a produção de prova testemunhal, para cuja finalidade designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2020 às 15:30 horas (BRASIL, 2018, p. 439).

O docente Alessandro Martins Prado, que se qualificou como terceiro interessado nos autos do processo, acabou promovendo uma Reclamação Constitucional no Supremo Tribunal Federal, pugnando intervenção do Supremo em decorrência da inobservância do juízo de 1º grau em relação da medida cautelar emitida pela Min. Cármen Lúcia. Em 11 de março de 2020, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, relatou a reclamação e destacou a ementa e o dispositivo da decisão do Supremo sobre os ataques à autonomia universitária, para decidir que

Ex positis, por entender, em sede de juízo sumário, ofendida a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal na ADPF 548, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de que seja suspensa a eficácia das decisões reclamadas, proferidas no processo nº XXXXX-47.2018.8.12.0018 que corre perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/BA, até o julgamento final da presente reclamação. Notifique-se a autoridade reclamada acerca do teor da presente decisão, com a requisição de apresentação de informações (art. 989, I, do CPC). Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (autor popular do processo de origem), para que apresente contestação no prazo legal (art. 989, III, do CPC). Após, à Procuradoria-Geral da República, para manifestação (art. 991 do CPC). Publique-se. (BRASIL, 2020, s/p.).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

A decisão do STF foi cumprida parcialmente pelo juízo, que depois de uma petição da UEMS demandando um novo pedido de providência ao STF, acabou por suspender a liminar que impedia a oferta do curso e manteve a instrução do processo para analisar a existência e a extensão de danos morais coletivos (de um curso que não ocorreu).

Em 24 de janeiro de 2023, o juízo prolatou uma sentença judicial julgando improcedente os pedidos da inicial. A seguir, passa-se a problematizar o caso entre a tensão judicial e o pluralismo político.

3 O CURSO “GOLPE DE 2016” COMO UMA EXPERIÊNCIA LIMITE ENTRE A TENSÃO JUDICIAL E O PLURALISMO POLÍTICO: A REAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O curso de extensão que inspirou o caso discutido acima sobre o “Golpe de 2016” foi uma iniciativa de um professor de Ciência Política do Instituto de Política da Universidade de Brasília (UnB), em fevereiro de 2018. Grande parte do sucesso desta iniciativa deve-se ao embate midiático causado pelo então Ministro da Educação, Mendonça Filho (União Brasil), que pretendia acionar o Ministério Público Federal (MPF), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) para apurar a eventual improbidade administrativa dos responsáveis pela criação do curso, “responsáveis por fazer proselitismo político e ideológico de uma corrente política usando uma instituição pública de ensino”, acrescentando ainda que lamentava “que uma instituição respeitada e importante adot[asse] uma prática de apropriação do bem público para promoção de pensamentos político-partidários” (O GLOBO, 2018).

Em poucas semanas, dezenas de universidades públicas acolheram o formato e passaram a oferecer a extensão universitária, com o objetivo de revisitar os fatos que culminaram no processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff e refletir, conforme a proposta, o futuro da democracia no Brasil.

Nem todas as ofertas chegaram a ser questionadas no Poder Judiciário. Algumas foram rejeitadas de plano pelo MPF, como se pode observar sobre o curso organizado pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), cuja



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

oferta foi mantida.¹² Outras, como o pretendido pela UEMS – até setembro de 2020 – foram impedidas pelo Poder Judiciário. De fato, o projeto de extensão “O Golpe de 2016” tem potencial para polêmicas. Em essência, o curso tem o poder de ativar um espaço de memória que está em disputa para muitos membros da sociedade brasileira, e que atua diretamente sobre as ordens do tempo presente, passado e futuro.

Naquele longínquo dezembro de 2015, quando o Presidente da Câmara dos Deputados aceitou o pedido de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, formulado pelos juristas Hélio Bicudo, Janáina Paschoal e Miguel Reale Júnior, dando abertura ao processo naquela casa legislativa, o país navegava por águas tormentosas, assentadas em efusivas narrativas que atestavam ser o *impeachment* um golpe parlamentar ou um simples processo constitucional. Nas oportunidades em que teve para se manifestar sobre o procedimento do *impeachment*¹³, o Poder Judiciário, representado pelo STF, ativou a simbologia que lhe é cara: como guardião da Constituição, procurou arbitrar conflitos sob a sombra de uma desejada neutralidade ideológica, com reflexos diretos na forma como Direito e Política se articularam nos usos da Constituição.

O processo de *impeachment* deixou poderosas fissuras no seio da sociedade e não é sempre possível controlar ou prever seus desdobramentos. Como tais fatos ainda estão no campo das disputas sobre memórias, narrativas plurais darão o tom por muito tempo, pois tendem a encapsular o passado recente como uma forma de controlar o futuro, ou, em outras palavras, para determinar quais leituras serão mais adequadas sobre esse espaço de experiência. O caso em apreço, de certa forma, rompe com essa ordem de coisas, precisamente pela forma em que concedeu, liminarmente, a suspensão do curso de extensão.

O argumento a ser exposto neste momento reside na forma como a autonomia universitária foi rechaçada pela decisão liminar. Iniciando com a argumentação de que a autonomia e a liberdade de cátedra não podem ser uma carta branca para que a Universidade e seus docentes desrespeitem os demais princípios e normas previstos no texto constitucional, o juízo acabou por relativizar que um dos princípios orientadores da educação nacional, previstos no art. 206, II, da Constituição, reside justamente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar

¹² O parecer pelo arquivamento do pedido de investigação ocorreu em 19 de março de 2018, nos autos da Notícia de Fato n. 1.29.000.000867/2018-29, de lavra da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (MPF-RS).

¹³ Especialmente na ADPF 378, que julgou a legitimidade do processo de *impeachment*.



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

e divulgar o pensamento, a arte e o saber sem censuras. O pluralismo de ideias, previsto no inciso III do art. 206, busca assegurar que as instituições de ensino promovam um ambiente escolar pluralista e democrático quanto às concepções pedagógicas adotadas, evitando que determinados assuntos, opiniões políticas, religiosas e filosóficas sejam banidas destes estabelecimentos por intervenção legislativa, judicial ou executiva.

O pluralismo de ideias e o impedimento de exercer um determinado ponto de vista, como desdobramento da liberdade de cátedra, promovem um ponto de inflexão nos limites da autonomia universitária. Há limites à liberdade de aprender e ensinar? Sim. A Constituição, conforme destaca Maliska (2008, p. 796), “faz opções por determinadas visões de mundo que efetivamente são incompatíveis com outras de caráter, basicamente, totalitário”. Estaríamos diante de dois princípios em colisão? Não iremos resgatar aqui as discussões promovidas por Alexy. No entanto, Tavares (2008, p. 777) dispõe que o direito à educação, consiste “no direito de escolha, livre, sem interferências do Estado, quanto à orientação educacional, conteúdos materiais e opções ideológicas. Nesse sentido, o Estado cumpre e respeita o direito à educação quando deixa de intervir de maneira imperial ditando orientações específicas sobre a educação, como ‘versões oficiais da História’ impostas como únicas admissíveis e verdadeiras, ou com orientações políticas, econômicas ou filosóficas. Também cumpre a referida dimensão deste direito quando admite a pluralidade de conteúdos (não veta determinadas obras ou autores, por questões ideológicas, políticas ou morais)”. Ainda para Tavares (2008, p. 779-780), a autonomia seria a “impossibilidade de ingerência, dirigida ao Estado, quanto a todos aqueles assuntos que digam respeito à consecução das finalidades universitárias próprias. Deve ser respeitada, tanto pelo legislador quanto pelo administrador, a livre esfera de atuação de que desfrutem as universidades quando desempenham sua tarefa constitucional de oferecer o ensino, a pesquisa e a extensão”.

O art. 53 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é direto ao dispor que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades é imprescindível que seus colegiados de ensino e pesquisa possam decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre os programas das pesquisas e das atividades de extensão. O curso proposto pela UEMS, segundo o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

Paranaíba, seguiu os trâmites legais para sua realização.

Se o curso foi aprovado pela instância administrativa adequada, conforme garante o juízo, a insinuação prevista na liminar, de que a promoção do curso oferece gastos decorrentes do uso do espaço físico, energia elétrica, material didático e mobilização de pessoal de apoio técnico-administrativo e do corpo docente da instituição, que possui recursos públicos limitados e que devem ser aplicados com observância do princípio da eficiência, chamou a atenção. Seria uma espécie de análise em que o juiz prevê que sua decisão trará certas consequências no mundo jurídico, como se antecipasse um palpite, fruto de um método escatológico próprio, mas que acabou por ignorar o impacto que tal conhecimento produzido promoveria, como se pouca relevância tivesse.

Por outro lado, a interpretação sobre o exercício da autonomia universitária dada pelo juízo atingiu efeitos inovadores quando promoveu uma visão reducionista sobre o papel da universidade na produção do conhecimento e sua indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. No entendimento do juízo, as ações de extensão, como o Curso “Golpe de 2016”, só teriam guarida se fossem um conhecimento gerado pela própria UEMS, ao passo em que determinou que a instituição promovesse a inclusão de conteúdo produzido no âmbito de projetos de pesquisa científica realizados internamente sobre o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, como forma de garantir a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Esse reducionismo expõe um movimento de tensão na forma como o julgador avalia a função social da universidade.

O fato de o conhecimento ter sido produzido em outras instituições de ensino superior parece não ser relevante, pois, no limite, tratava-se de uma decisão política coordenada (como se a conduta humana fosse dividida em ações políticas e não políticas de intervenção sobre os fatos da vida), dentro de uma narrativa político-ideológica sobre o cenário nacional para a compreensão dos fatos a partir do ponto de vista de um partido político, “e não como resultado das atividades de ensino e da pesquisa desenvolvidos pela UEMS sobre o tema em estudo” (BRASIL, 2018, p. 199). O entendimento pode nos levar a uma experiência limite: imaginemos que a UEMS não oferecesse uma pesquisa ou ensino sobre a imunização mediante uso de vacinas. Estaria a Universidade proibida de fazer um projeto de extensão sobre imunização a



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

partir daquilo que foi produzido por outras instituições? Não parece razoável que essa tenha sido a intenção do magistrado, por mais que, para impedir o curso, tenha se valido de argumentos dessa natureza.

Após poucos anos desse julgamento, o cenário político brasileiro permaneceu tensionado quando da chegada das eleições gerais de 2018. Os acontecimentos que sucederam o *impeachment* em 2016 levaram ao fortalecimento da candidatura de Jair Bolsonaro (PSL), político com longa tradição de reeleição para a Câmara dos Deputados desde a redemocratização, mas que logrou êxito em projetar-se como um *outsider* pronto para “moralizar” o cenário político do país. Ostentando um perfil classificado na extrema-direita do espectro político, Bolsonaro polarizou o segundo turno das eleições presidenciais com Fernando Haddad (PT), que havia substituído Lula da Silva (PT) a poucos meses da eleição em virtude da então prisão deste último.

O segundo turno eleitoral de 2018 (ocorrido no mês de outubro) elevou as tensões decorrentes do exacerbamento do tom da corrida presidencial. Em várias universidades, manifestações foram realizadas em apoio ao candidato Haddad e em desfavor ao seu concorrente, Bolsonaro, que viria a ser eleito. As Zonas Eleitorais de várias cidades do país receberam denúncias de atividades irregulares nos espaços acadêmicos e determinaram a entrada de agentes públicos nas universidades com o objetivo de impedir a realização de movimentos, cursos, aulas e movimentações com pautas político-eleitorais. Em instituições como a Universidade Federal de Uberlândia (UFU), a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), para ficar em poucos exemplos, houve retirada de faixas, adereços e placas, inclusive, por autoridades policiais. A justificativa dos juízos eleitorais, em suma, era a de que os espaços públicos não poderiam ser utilizados visando ao desequilíbrio da corrida eleitoral.

Dois dias antes da realização do segundo turno, em 26 de outubro de 2018 (sexta-feira), a Procuradoria-Geral da República (MPF) ajuizou a ADPF 548 visando à cassação de todas as decisões que haviam determinado o ingresso dos agentes públicos nas universidades com o objetivo de impedir as manifestações políticas. A então Presidente do STF, Ministra Cármen Lúcia, deferiu o pedido no dia seguinte. Dois anos depois, em 15/05/2020, o Supremo



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

referendou a medida cautelar e, no mérito, de forma colegiada, ratificou a impossibilidade de o espaço acadêmico universitário ter a sua autonomia tolhida por interferência de agentes externos, ainda que vinculados ao Estado, salvo em caso de cometimento de ilegalidades.

Para a Ministra Relatora, a indissociabilidade entre a autonomia universitária, as liberdades de ensinar e aprender, de pensamento e de manifestação de ideias impede que o Estado, por quaisquer dos seus entes, possa adentrar no espaço acadêmico e tolher a manifestação dos seus integrantes. A liberdade de pensamento não é concessão do Estado e não pode ser por ele impedido. Do contrário, corre-se o risco de converter autoridade em autoritarismo. A Relatora considerou também que aulas, eventos e cursos universitários que tratem de acontecimentos políticos estão incluídos dentro do eixo de atividades-fim das universidades. Ou seja, quando o Estado-Juiz tolhe a possibilidade de atuação autônoma de discentes, docentes e servidores de uma universidade sem a correta detecção de uma ilegalidade, concretiza intervenção irregular na esfera acadêmica.

O voto da Ministra Cármen Lúcia foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes do STF. A Corte estabeleceu as universidades como espaços privilegiados de manifestação do pensamento e das liberdades de ensinar e aprender até mesmo conteúdos de natureza política. Eventuais intervenções do Estado (mesmo o Poder Judiciário) devem ser episódicas e voltadas à suspensão de uma ilegalidade, mas não para interditar a realização de cursos, programas ou reuniões contemplados pela autonomia acadêmico-universitária.

A argumentação apresentada pelo Supremo colide com o que foi decidido em primeira instância no caso do curso de extensão do “Golpe de 2016”. O Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS argumentou que, em nome da proteção da liberdade acadêmica e do pluralismo de ideias, precisaria intervir nas atividades universitárias para modificar a bibliografia de determinada atividade extensionista. A premissa correta (assegurar a autonomia universitária) é utilizada para justificar um mecanismo irregular (substituição das liberdades de ensinar e aprender, além da livre manifestação de ideias). Considerando a inexistência de atividades ilegais desempenhadas no âmbito da UEMS, o provável é que a decisão comentada não passasse pelo crivo hermenêutico do STF, ao menos nos termos decididos na ADPF 548.

A autonomia universitária está diretamente ligada à proteção da democracia (MEYER;



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

BUSTAMANTE; BATISTA JÚNIOR, 2019). Ainda que de forma indireta, o desrespeito às liberdades que circundam o ambiente universitário implicam em degradamento qualitativo do ambiente democrático. Não à toa, o Brasil foi dos países que, nos últimos anos, liderou a corrida pela deterioração democrática (V-DEM INSTITUTE, 2021). O caso discutido neste trabalho demonstra que, embora os atores políticos sejam os mais lembrados quando da análise dos atos que prejudicam a democracia, a atuação do Judiciário também pode apresentar, por ação ou omissão, resultado(s) similar(es).

A atuação do STF demonstrou que o Poder Judiciário não pode usar de sua autoridade para intervir na atividade-fim das universidades. Conteúdos, bibliografias e manifestações (mesmo políticas) produzidos, apresentados e discutidos nas instituições de ensino superior passam ao largo da fiscalização jurisdicional, quando não caracterizarem atos ilegais. O assunto permaneceu lateral na discussão constitucional brasileira até os mais recentes anos por não ter sido preciso, até então, discuti-lo com tamanha ênfase. O caldeirão político em que entrou o Brasil na última década propiciou a construção de mais esse bloco na dogmática interpretativa da jurisdição constitucional.¹⁴

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA?

Sob o manto do positivismo jurídico, o juiz de direito passou a acreditar que, ao decidir, aplicava um método tão bem estruturado que, ao promover a subsunção do fato à norma, encontraria o bom direito, fruto de uma hermenêutica capaz de o livrar de subjetivismos e ideologias. O resultado dessa ação seria dar a cada um o direito que lhe é próprio, por estar lastreado por uma metodologia (manejo de provas e indícios) que o levaria a revisitar fatos e, por suposto, encontrar a verdade real (que no passado próximo, até se tornou um dos princípios do direito).

Essas questões são complexas e, aqui, promovemos uma simplificação que não pode ser mal compreendida. Entendemos que é enganoso falar do método como o caminho para a verdade. O percurso para a desejada verdade é permeado por escolhas que o julgador não pode, por mais que as queira, ignorar. No jogo ilustrativo sobre a verdade dos fatos que culminaram

¹⁴ Para maiores detalhes, ver Ferreira (2022).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

no impeachment, o uso da variável ideologia sempre foi ativado tanto pelos contrários ao processo quanto pelos favoráveis. O problema é que a ideologia, nos mais robustos argumentos, geralmente é realizada pelo outro e não pelo emissor da análise.

Com o Poder Judiciário não é diferente, justamente porque durante muito tempo, essa instituição conseguiu rearticular e reelaborar um *modus operandi*, dada as relações de poder que opera, em diferentes graus (do juiz de primeira instância até o ministro do STF), que o protege de ser acusado de produzir decisões ideológicas, baseado na suprema prerrogativa da “imparcialidade”.¹⁵

Os exemplos são abundantes, como já tive a oportunidade de ressaltar no início desta exposição. Em um recente artigo, o jurista Conrado Hübner Mendes (2018) selecionou um conjunto de decisões paradigmáticas dos ministros do STF que seriam representativas daquilo que ele chamou de jurisprudência impressionista, motivada por um estado de espírito, um pensamento desejoso que, no limite, seria a confusão entre o que é e o que se queria que fosse, ou, em outras palavras, “consequenciachismo” nas decisões judiciais.

O neologismo criado por Mendes flerta com a técnica jurídica conhecida como consequencialismo, que “busca detectar relações empíricas de causa e efeito, pratica a dúvida metódica, vai atrás de pesquisas e dialoga com as ciências sociais” (MENDES, 2018). O “consequenciachismo” vai além, pois “define-se pela tentativa de avaliar o impacto do Direito na realidade por meio do uso pouco cuidadoso de dados empíricos (sem avaliar fontes, métodos, escopo, incertezas e objeções) e por apresentar como fato meras especulações e intuições sobre a realidade social, política e econômica” (WANG, 2018).

Trata-se de decisões judiciais que aderem àquilo que acham ou reputam ser mais correto, baseados em um sistema de pouca evidência empírica, uma mistura de incoerência, com impressionismo com verve retórica (MENDES, 2018). A prática do “consequenciachismo” acaba por deslocar a integridade do direito ao incorporar um achismo decisionista sem garantias de teste para suas previsões.

Em diálogo com o tema, Wang (2018) identificou que poucos dias após a publicação da crítica esboçada por Mendes (2018), José Vicente Santos de Mendonça (2018) fez uma

¹⁵ Para maiores detalhes, ver Carvalho (2018).



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

curiosa defesa da prática do “consequenciachismo”. Para Mendonça (2018), o uso de “palpites informados”, embora pudesse ser justificado, até poderia não ser ideal, mas seria melhor que seu principal concorrente: o “princiachismo”, que tende a manter a argumentação judicial obscura, enquanto no “consequenciachismo”, os dados poderiam ser falseáveis, ou seja, poderia ser demonstrado que o julgador se equivocou.

No Direito brasileiro, os usos dos princípios ou consequentialismos atingiram seu clímax porque seus aplicadores têm, reiteradamente, acabado por explicitar suas preferências pessoais, dentro daquele estado de espírito do pensamento desejoso, já denunciado por Mendes (2018).

Ao incluirmos os achismos nas duas vertentes, de forma “a permitir que magistrados imponham sem grande ônus argumentativo suas preferências pessoais a respeito dos objetivos públicos a serem alcançados e o melhor meio de alcançá-los” (WANG, 2018, s./p.), o Poder Judiciário acaba por se autoimpor um desgaste não apenas simbólico, mas que tende a questionar seu espaço de legitimidade democrática.

O caso em apreço é um exemplo clássico de como as opções pessoais do julgador ganha status jurídico que impacta a qualidade jurisdicional e envolve o Poder Judiciário dentro de uma função que não lhe cabe: a de ser um Tribunal da História. A crítica aos tribunais que buscam julgar a história é baseada na ideia de que os tribunais são instituições criadas para julgar casos específicos com base em leis e normas existentes na época em que os eventos ocorreram. A história é um campo complexo e multifacetado, e muitos eventos históricos envolvem questões morais, políticas e sociais que não podem ser adequadamente avaliadas por meio do sistema jurídico.

Por fim, a judicialização do curso de extensão sobre o Golpe de 2016 é paradigmática não só porque envolve violações à autonomia universitária, mas porque a liberdade de pensamento e o pluralismo de ideias foi prejudicado pela própria atuação do Poder Judiciário, que deveria estar comprometido com os próprios princípios fundantes da democracia brasileira. A reação do STF foi positiva na medida em que reconheceu essa violação, mas as disputas sobre a liberdade de ensinar e aprender tendem a ser mais sutis diante das constantes crises da democracia.



5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 378**. Plenário. Julgamento em 17/12/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4899156>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548**. Plenário. Julgamento em 15/05/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5576416>. Acesso em: 9 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Reclamação Constitucional n. 39.089-MS**. Medida Cautelar. Julgamento em 11/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5850756>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário. **Notícias STF**, Brasília, 07 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=331478>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Ação Popular n. 0801502-47.2018.8.12.0018. Requerente: João Henrique Miranda Soares Catan. Requerido: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Juiz: Plácido de Souza Neto. Paranaíba, 27 de abril de 2018.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Imparcialidade Judicial à brasileira? **Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 2, n. 3, p. 87-98, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v2.n3.p87-98.2018>. Acesso em 10 mai. 2023.

CONJUR. TRF-1 cassa decisão que obrigava Congresso a criar CPI da dívida pública. **Conjur**, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-05/trf-cassa-decisao-obrigava-congresso-criar-cpmi-divida-publica>. Acesso em: 21 set. 2018.

DINIZ, Carlos Augusto de Oliveira. Decisão judicial destrói a liberdade de cátedra na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 29, p. 249–278, 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.15154. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15154>. Acesso em: 10 mai. 2023.

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A difusão do autoritarismo e resistência constitucional**. 2022. 405 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

GARCIA, Gustavo. Senado aprova PEC que viabiliza prática da vaquejada; texto segue para a Câmara. **Portal G1**, Brasília, 14 fev. 2017. Disponível em:



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

<https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-em-primeiro-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GLOBO, O. MEC vai acionar MPF contra disciplina da UnB sobre 'golpe de 2016'. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 21 fev. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mec-vai-acionar-mpf-contradisciplina-da-unb-sobre-golpe-de-2016-22420187>. Acesso em: 20 set. 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. Educação, Constituição e Democracia. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

MENDES, Conrado Hübner. Jurisprudência impressionista. **Revista Época**, São Paulo, 14 set. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/conrado-hubner-mendes/jurisprudencia-impressionista-23066592>. Acesso em: 18 set. 2018.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Em defesa do consequenciachismo. **Direito do Estado**, Rio de Janeiro, 16 set. 2018, ano 2018, núm. 413. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/jose-vicente-santos-mendonca/em-defesa-do-consequenciachismo>. Acesso em 21 set. 2018.

MEYER, Emilio; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de; BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Autonomia Universitária, Democracia e Federalismo. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 6, n. 13, jan./abr. 2019, pp. 279-307. DOI: <https://doi.org/10.22409/rcj.v0i0.758>. Acesso em: 9 mai. 2023.

MORAIS, Vitória Larissa Dantas de; CABRAL, Rafael Lamera Giesta. Prerrogativa ou Privilégio: uma análise do auxílio-moradia para juízes à luz dos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade. **Revista Argumentum**, Marília, v. 22, n. 2, p. 635-662, 2021. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1287/894>. Acesso em: 10.mai.2023.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Às margens do caso Ellwanger**: visão conspiracionista da história, ecos tardios do integralismo e judicialização do passado. Tese de doutoramento em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: UnB, 2013.

POMPEU, Ana. Fux retira processos sobre auxílio-moradia da pauta do Plenário do Supremo. **Conjur**, 21 mar. 2018a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-21/fux-retira-processos-auxilio-moradia-pauta-pleno-stf>. Acesso em: 02.09.2018.

POMPEU, Ana. Juiz federal manda Congresso instaurar CPI para auditar dívida pública. **Conjur**, 04 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/juiz-manda-congresso-instaurar-cpi-auditar-divida-publica>. Acesso em: 21.09.2018b.



REFLEXÕES SOBRE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA OU A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO TRIBUNAL DA HISTÓRIA

REFLECTIONS ON UNIVERSITY AUTONOMY OR THE ROLE OF THE JUDICIARY AS A TRIBUNAL OF HISTORY

QUEIROZ, Tatiane. UEMS de Paranaíba oferece curso com o tema ‘Golpe de Estado de 2016’. **UEMS**, Notícias, Dourados, 16 abr. 2018. Disponível em: <http://www.uems.br/noticias/detalhes/uems-de-paranaiba-oferece-curso-com-o-tema-golpe-de-estado-de-2016-155959>. Acesso em: 10.06.2018.

REZENDE, Constanza. Projeto de nova lei da magistratura segue sem avançar. **Estadão**, São Paulo, 07 nov. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/projeto-de-nova-lei-da-magistratura-segue-sem-avancar,10000001425>. Acesso em: 28.08.2018.

TAVAES, André Ramos. Direito Fundamental à Educação. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

V-DEM INSTITUTE. **Democracy Report 2021**: Autocratization Turns Viral. University of Gothenburg. Gothenburg (Sweden), 2021. Available at: https://www.v-dem.net/documents/12/dr_2021.pdf. Access at: 9 May 2023.

WANG, Daniel Wei Liang. Entre o consequenciachismo e o principiachismo, fico com a deferência. **Jota**, Brasília, 20 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/entre-o-consequenciachismo-e-o-principiachismo-fico-com-a-deferencia-20092018>. Acesso em: 21 set. 2018.

Enviado em: 11/05/2023

Aceito em: 23/05/2023